



Assembleia Municipal de Vila Real
Data: 24/09/2024
N.º 83 Proc.º n.º
Resp. of. n.º

CERTIDÃO

----- DR. EDUARDO LUÍS VARELA RODRIGUES, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO MUNICÍPIO DE VILA REAL. -----

----- CERTIFICO, que da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 23/09/2024, aprovada em minuta no final da reunião para efeitos e execução imediata, consta, de entre outras, a seguinte deliberação:

-----ASSUNTO: - Proposta de desagregação da União das Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras -----

= Presente à reunião informação da Divisão Jurídica e de Fiscalização do seguinte teor:

“Introdução:

Através do requerimento n.º 14365, de 13/08/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos, a Presidente da Assembleia de Freguesia remeteu a proposta de desagregação da União das Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras, datada de 12 de julho de 2024.

Enquadramento:

1. A Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias que constituía uma obrigação decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.
2. Em 2021, foi publicada a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho que define o Regime Jurídico de Criação, Modificação e Extinção de Freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.
3. Com a sua entrada em vigor, em 21 de dezembro de 2021, passa a existir base legal para a “reversão” das freguesias agregadas em 2013.
4. Assim, o procedimento de desagregação da União das Freguesias e, conseqüentemente, a criação de novas freguesias autónomas, deverá observar o disposto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, devendo a proposta de criação das novas freguesias demonstrar que se encontram verificados os pressupostos legalmente exigidos em relação a cada uma delas.
5. Para o efeito, o artigo 4.º prevê os critérios de verificação cumulativa e obrigatória que devem ser observados para que se possa proceder à criação das novas freguesias:
 - a) Prestação de serviços à população (artigo 5.º);
 - b) Eficácia e eficiência da gestão pública (artigo 6.º);



- c) População e território (artigo 7.º);
 - d) História e identidade cultural (artigo 8.º);
 - e) Vontade política da população, manifestada pelos respetivos órgãos representativos (artigo 9.º).
6. Resulta do n.º 2 do artigo 10.º que da proposta de criação de freguesia tem obrigatória que constar o seguinte: a denominação; a delimitação territorial e a sede propostas; o modelo de criação de freguesia aplicável (neste caso, estamos perante a desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias – alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º); a exposição de todos os motivos que fundamentam a criação, devidamente justificados com base nos critérios elencados nos artigos 4.º a 9.º.
7. Relativamente aos documentos instrutórios que devem acompanhar a proposta, além de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, a proposta é obrigatoriamente acompanhada dos seguintes elementos documentais (n.º 3 do artigo 10.º): mapa à escala 1:25 000 da área da nova freguesia; mapa à escala 1:25 000 da freguesia de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território; inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de origem a transferir para a nova freguesia; indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais da freguesia de origem a transferir para a nova freguesia.
8. Relativamente à proposta de criação de uma freguesia, estabelece o n.º 1 do artigo 10.º que é competente para apresentar proposta: um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa; ou um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de origem, nos termos da alínea c) do artigo 12.º do Anexo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na redação atual.
9. Os artigos 11.º a 15.º definem os procedimentos subsequentes à apresentação de uma proposta de criação de freguesias que consistem na:
- 9.1. Apreciação na assembleia de freguesia (artigo 11.º):
 - 9.1.1. Depois de receber a proposta, o presidente da assembleia de freguesia solicita à junta de freguesia envolvida que, no prazo máximo de 15 dias úteis, profiram parecer obrigatório.
 - 9.1.2. Uma vez obtido o parecer da junta de freguesia, a assembleia de freguesia realiza sessão extraordinária para deliberar sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.



9.2. Apreciação pela assembleia municipal (artigo 12.º):

9.2.1. Aprovada a proposta de criação de freguesia, a mesma é remetida para apreciação da assembleia municipal envolvida no processo.

9.2.2. Antes da pronúncia da assembleia municipal deve a câmara municipal dar parecer sobre a proposta de criação de freguesia no prazo de 15 dias úteis.

9.2.3. Não sendo emitido parecer no prazo legalmente definido, considera-se que este é favorável.

9.2.4. Obtido o parecer favorável ou a sua omissão dentro do prazo estipulado, a assembleia municipal delibera sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada, por maioria dos respetivos membros em efetividade de funções.

9.3. Apreciação na Assembleia da República (artigo 13.º)

9.3.1. Sendo aprovada nos termos do artigo anterior, a proposta de criação de freguesias é remetida à Assembleia da República, a fim de ser apreciada com vista à aprovação da lei que irá criar as freguesias propostas.

Análise:

1. Na situação em análise, verifica-se que foi apresentada proposta, datada de 12 de julho de 2023, por um terço dos membros da assembleia de freguesia da União de Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras, no sentido da criação da Freguesia de Constantim e da Freguesia de Vale de Nogueiras por desagregação da União de Freguesias criada em 2013.
2. Assim, e de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, a presente proposta foi subscrita por quem tem competência quer quanto à qualidade, quer quanto ao número de eleitos.
3. A referida proposta foi aprovada, por unanimidade, em reunião extraordinária da assembleia de freguesia, de 31 de julho 2024, após ter óbito parecer favorável do órgão executivo da Freguesia, em 18 de julho de 2024.
4. Na referida proposta é realçada a história e a identidade própria das duas freguesias que foram objeto de agregação em 2013.
5. Analisada a proposta, constata-se que a mesma se encontra formalmente bem instruída, tendo sido remetida juntamente com cópia autenticada das atas das reuniões da assembleia de freguesia e do parecer do órgão executivo da junta de freguesia envolvida no processo.



6. Da proposta constam todos os elementos obrigatórios ínsitos no n.º 2 do artigo 10.º, sendo acompanhada dos documentos referidos no n.º 3 do mesmo artigo.

Conclusão:

De todo o exposto, considerando que a proposta se encontra formalmente bem instruída e acompanhada de elementos que visam comprovar o cumprimento de todos os requisitos dos quais depende a desagregação considera-se que se encontram reunidas as condições necessárias para que a Câmara Municipal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, emita parecer sobre a proposta de criação da Freguesia de Constantim e da Freguesia de Vale de Nogueiras por desagregação da União das Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras, devendo o processo ser encaminhado para a Assembleia Municipal para apreciação e deliberação, nos termos do artigo 12.º do referido diploma”.

Em 11/09/2024 o **Diretor do DAF** emitiu o seguinte parecer:

“Ao Sr. Presidente,

Concordo. Pode ser presente à reunião da CM para emissão de parecer e posterior apreciação pela Assembleia Municipal, conforme informação dos serviços”.

Por Despacho de 11/09/2024 o **Senhor Presidente da Câmara** remeteu o assunto à reunião do Executivo Municipal.-----

-----**DELIBERAÇÃO:** Dar parecer favorável e submeter à aprovação da Assembleia Municipal a Desagregação da União de Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras, e a criação das novas Freguesias de Constantim e de Vale de Nogueiras, nos termos da lei nº 39/2021, de 24 de junho.-----

----- Por ser verdade, mandei passar a presente, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso neste Município. -----

----- Câmara Municipal de Vila Real, 24 de setembro de 2024.-----

O DIRETOR,


(Dr. Eduardo Luís Varela Rodrigues)